

Chancelaria Judicial

ARQUIVADO

Processo : 16-3-72

72-10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R S

PROCESSO N.º TRT 1572/71 ✓

13
J.C.J. DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

ORIDES FEIL VAZ ✓

RECORRIDA:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A ✓

ADVOGADOS:

Dr. Amaury Daudt Lampert - fls. 3

Dr. Iorito Dutra - fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRT-1572
11

Diá 31-5-71
Hora 14,00

PROC. N.º 276/71

JUIZ DO TRABALHO DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
ORIDES FEIL VAZ contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A-

Geraldo Frases
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCESCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

OBJETO: Salários, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio.,

2
GAT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
gamento da Justiça do Trabalho.
Montenegro.

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RE. N.º LM: 30-6-71
P. J. S. N.º: 1572
I. EGUILUZ DE SOLARI
P/CHefe DO PROTOCÓLO GERAL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 276 177
Em 25/5 177

ORIDES FEIB VAZ, brasileiro, solteiro, maior de idade, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, á Vila Santo Antônio, por seu procurador que esta subscreve, "ut" instrumento procuratório incluso, vem propor a presente reclamatória trabalhista contra sua empregadora "CONSTRUTORA SULTEPA S.A. (terraplanagem e pavimentação), expondo e requerendo o seguinte:

1. Que foi admitido nos serviços da reclamada, na estrada Tabai-Canoas, trecho da Vendinha, no 1º distrito - deste município, em 10 de novembro de 1.970, tendo sido despedido em data de 30 de abril p. findo, sob alegação de justa causa.
2. Que, entretanto, é improcedente a alegação da reclamada.
3. Que, além disso, não recebeu o salário correspondente ao mês de abril, com os respectivos acréscimos de horas extras que tinham o aumento de 20% quando trabalhadas de dia e 25% quando trabalhadas á noite, sendo seu horário de trabalho o seguinte: uma semana trabalhava das 7 ás 20 horas e na outra das 20 ás 7 horas, e assim sucessivamente. ISTO PÓSTO, reclama:
 - a) Salário do mês de abril p. findo, com os acréscimos de horas extras e aumentos de 20% e 25%, como refere no item 3 desta, para o que deverá a reclamada apresentar na audiência de instrução e julgamento as contas a respeito; t
 - b) 7/12 de férias, na base do salário a que fez jus no mês de abril e anteriores;
 - c) 7/12 de 13º salário, também na mesma base do que percebeu até a despedida.
 - d) Aviso prévio, também na base do salário com horas extras referidos no item 3 desta.

O valor da causa é indeterminado, devendo, para efeitos da determinação da alçada, ser fixado na forma do art. 2º da Lei n. 5.584, de 26/06/70.

Requer a notificação da reclamada para responder aos termos da presente reclamatória, onde deverá ser condenada no pedido, ser condenado ao pagamento do pedido, custas e de-

demais pronunciações legais, com aplicação da penalidade instituída pelo artigo 467 da C.L.T. no caso de não pagamento da parte incontroversa do salário reclamado na audiência respectiva.

Protesta por todo o gênero de provas, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada, que desde já requer, sob pena de confissão, por testemunhas, documentos, exames na contabilidade da reclamada, etc.

PROTÓCOLO GERAL
I. EGULUZ DE SOLARI
PICHETTI DO PROTÓCOLO GERAL

P. deferimento.

Montenegro, 21 de maio de 1971.
Pp. *[Signature]*

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 31 de 05 de 1971 às 14,00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi com ciência o sr. Procurador dos rectes, expedida a competente notificação a reclamada, através do sr. Of. de Justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 25 de maio de 1971

RECEBI:

[Signature]
Geraldo Francisco B. Lucena
Chefe da Secretaria

CIENTES:

[Signature]

50

Procuração

ORIDES FEIL VAZ, brasileiro, e solteiro, maior de idade, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, na Vila Santo Antônio, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, ao dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de representar o outorgante em reclamação trabalhista e em qualquer ação trabalhista, -- contra sua empregadora CONSTRUTORA SULTEPA S.A., com poderes para propor e acompanhar o feito em todos os seus termos, até final sentença e execução; receber e requerer citações e notificações; produzir provas; ~~pro~~ propor, aceitar e recusar conciliação; discordar, ~~transigir~~ transigir e desistir; usar dos poderes da cláusula "ad judicium"; receber quantia, passar recibos e dar e receber quitação; interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 07 de maio de 1.971.

Orides Feil Vaz



B
M
E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 276/71

NOTIFICAÇÃO

SR. **s. CONSTRUTORA SU LTEPA S/A- (VENBINHA NESTE MUNICÍPIO)**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ORIDES FEIL VAZ**

Vila Santo Antônio - nesta cidade.

Reclamado **V. SA.,**

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Florês, esq. Fernando Ferrari** nº....., no dia **trinta e um (31)** do mês de **maio** às **quatorze (14,00)** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO CÓPIA DA INICIAL:

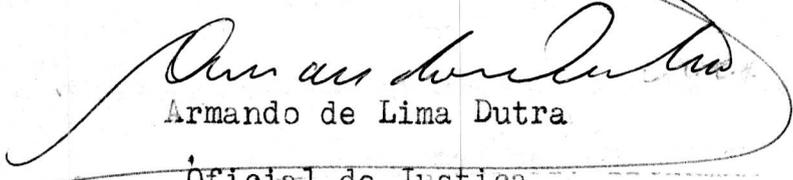
Montenegro 25 de **maio** de 19 **71**

Geraldo Francisco B. Lucena
GERALDO FRANCISCO B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à localidade de Vendinha, sendo aí, notifiquei a Construtora Sultepa S.A., na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de maio de 1.971.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de maio de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



5
507

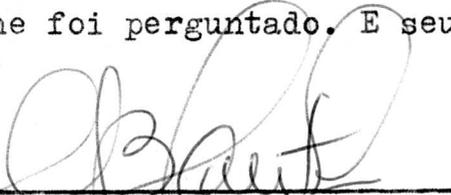
PROCESSO N.º 276/71.

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às *sete e cinquenta e cinco* horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth., e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin., dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ORIDES FEIL VAZ, reclamante, CONSTRUTORA SULTEPA S.A., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda Salários, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio. - PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu prepósito Sr. Darci Roque Corrêa da Silva, acompanhado do bacharel Iorito Dutra e, o reclamante pessoalmente acompanhado por seu procurador, o Bacharel Amaury Daudt Lampert. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que com exceção dos salários pleiteados e que atingem a importância líquida de CR\$371,20 já incluído todos os adicionais, nem outro direito cabe ao reclamante porque o mesmo foi demitido por prática de falta grave. Ocorre que o reclamante como motorista da reclamada entregou a direção do veículo à seus cuidados a uma terceira pessoa não habilitada, incorrendo assim em falta grave principalmente pelo fato todos os motoristas da contestante ao serem admitidos tomam conhecimento do regulamento interno vedando terminantemente fatos como os praticados pelo reclamante. Juntava cópia do regulamento interno devidamente firmada pelo reclamante quando de sua admissão. Punha a disposição do reclamante os salários a que tem direito, protestando pelo seu depósito mesmo não venha a recebe-la. Proposta a conciliação foi rejeitada. O reclamante recebeu os salários postos à sua disposição, dando quitação per aquele item. Para os efeitos de alçada foi fixada a presente em CR\$500,00. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Que não é verdade tenha dado a direção do Escana Vabis a seu cuidado à Antônio José Lopes; que o mesmo viajava na cabina do veículo em companhia do declarante mas não na direção; que sabia da proibição de entrega da direção para quem não fosse escalado para o referido veículo; - - -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que não tem conhecimento da proibição de levar colegas de carona; que já no dia anterior ao fato, Antônio José Flores Lopes também viajou no veículo do depoente, mas não na direção mas sim de carona; digo, de carona; que os serviços do depoente eram de transportar pedras entre dois pontos distanciados entre si 200 metros e Antônio José Flores Lopes acompanhava o depoente sempre em suas viagens mas não em caráter de atendimento ao serviço; que Antônio em virtude do frio passava a madrugada dentro da cabine enquanto o declarante fazia as suas viagens; que Antônio era apontador encarregado do controle das viagens dos caminhões; que Antônio cumpria o mesmo horário do cumprido pelo declarante; Nada mais lhe foi perguntado nem respondeu. Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Olímpio Lopes Duarte, brasileiro, solteiro, 28 anos, operário, residente na Vila Santo Antônio, nº 233, nesta cidade,. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: Que trabalha para a reclamada a um ano mais ou menos, conhecendo o reclamante a pouco tempo; que sabe que o reclamante foi despedido porque teria entregue a direção do veículo para outro, que o declarante trabalhou nesta noite como operador de chave no britador onde o reclamante descarregava as pedras transportadas; que o declarante não viu nenhuma pessoa a não ser o reclamante dentro da cabine do caminhão dirigido por ele nessa noite; que o local de trabalho de Antônio José Lopes é próximo ao britador onde controla chegada e saída de material; que é proibido entregar a direção ou dar carona a terceiros; que Antônio Lopes tinha obrigação de ficar controlando junto ao britador, digo, britador chegada e saída de material; que nessa noite não chegou a verificar se havia ou não terceiros na direção ou de carona no veículo já que não cabia ao declarante, digo, declarante cuidar de outro serviço a não ser do seu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E seu depoimento foi abaixo assinado.


JUIZ PRESIDENTE.


TESTEMUNHA.

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE; Waldemar de Souza, brasileiro, solteiro, 21 anos, servente-operário, residente à Rua Capitão Cruz, nº 3251, nesta cidade, Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que trabalhou na noite dos fatos mas em local diverso daquele onde o reclamante prestava serviços,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
GT

isto é, nem no início nem no fim do trajeto cumprido pelo reclamante; que trabalhando pouco retirado não pode informar se o reclamante sedera a direção ou deu carona naquela noite para quem quer que seja; que jamais viu outra pessoa dirigir o caminhão aos cuidados do reclamante; que Antônio José Flores Lopes era apontador e normalmente ficava junto ao britador contralando chegada e saída de caminhões; que entre o local de trabalho do declarante e o britador onde o reclamante descarregava há uma distância de 25 metros mais ou menos; - Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Sendo que seu depoimento será assinado logo abaixo.-----

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE.

Waldemar do Senzo

TESTEMUNHA.

O reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pela reclamada.-----
PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Atílio Thums, brasileiro, casado, 34 anos, oera, digo, operário, residente a rua Ernesto Zietlops, nº 3.565, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que trabalha para a reclamada e conhece o reclamante; que sabe que o reclamante foi demitido por ter entregue a direção veículo ao apontador; que o declarante pessoalmente viu dito apontador manobrar o veículo; que o declarante como encarregado de serviço relatou o fato ao encarregado geral, pois o ato do reclamante era expressamente proibido; que essa foi a primeira vez em que com certeza viu o apontador dirigindo o caminhão; que o declarante tinha à impressão de tê-lo visto dirigindo anteriormente mas não queria denunciá-lo sem que tivesse certeza; que o apontador era hierarquicamente inferior ao declarante e já o vinha desrespeitando; ou, digo, que o declarante era encarregado dos serviços desde o britador até os limites da pedreira; que o declarante viu o apontador manobrando o veículo na "boca" do britador; que o declarante se encontrava a uns dois metros de distância; que o declarante não sabe se o reclamante e apontador viram-lhe; que sabe que o apontador mesmo não podendo viajar com os caminhões, sentado na cabine, que o trajeto entre pedreira e britador mede uns 200 metros; que já tinha avisado o apontador que ele não podia fazer isso; que no momento não falou nem com o apontador nem com o reclamante porque achou que não precisava; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. E, seu depoimento vai abaixo assinado.

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE.

Atílio Thums

TESTEMUNHA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
907

As partes disseram não haver, digo, não haver mais provas a fazer, tendo a Exmo. Sr. Presidente, determinado a inquirição da testemunha referida, uma vez que o Dr. Procurador do postulante pretendia ouvi-la como sua mas a mesma lhe comunicou só poder comparecer amanhã pelo que de comum acordo das partes ficou resolvido fosse a mesma ouvida como referida, desde que trazida pelo reclamante. Face o exposto foi suspensa a presente audiência e designada nova para o dia de amanhã, ficando cientes as partes e seus procuradores. Nada mais houve. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Motte
ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADORES

Orides Feil Vaz
RECLAMANTE: -

[Signature]
RECLAMADA:

[Signature]
PROCURADOR:

[Signature]
PROCURADOR:

Geraldo Torres
GERALDO TORRES
SECRETÁRIO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada de um documento,
entregue em audiência

Em 31 de 5 de 1971.

Geraldo Chaves

GERALDO FRANCISCO BORGES - UOBRAL
EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO

9
9/11

Sr. Motorista:

Ao ser admitido ao serviço da empresa, deverá V.S. cumprir o seguinte:

REGULAMENTO INTERNO

- 1) O motorista escalado para trabalhar em determinado veículo, não poderá entregá-lo a colega, sem a prévia e expressa autorização do encarregado do setor.
- 2) Diariamente após o encerramento do expediente, a viatura deverá ser estacionada em local apropriado, de onde não poderá ser retirada sem ordem expressa do encarregado de setor.
- 3) Toda e qualquer irregularidade ocorrida no veículo, deverá ser comunicada ao encarregado de setor, que tomará as providências cabíveis.
- 4) Deverá ser observado o máximo controle no que concerne à manutenção do veículo; toda vez que for necessária, bem assim como a assistência mecânica e elétrica, o motorista notificará o chefe de setor, e solicitará as providências deste;
- 5) Salvo ordem expressa do encarregado de setor ou de superior hierárquico, não poderá o motorista trafegar a velocidade superior a 60 km/hora;
- 6) É expressamente proibido "dar carona" a pessoas estranhas, bem como a empregados da empresa que não estejam em serviço; também o transporte de objetos não pertencentes a firma é proibido. X
- 7) Além dos descontos previstos em lei, a empresa descontará do salário do motorista as importâncias correspondentes ao valor dos danos por ele causados, decorrentes de dolo, negligência, imprudência ou imperícia, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas na C.L.R.
- 8) A inobservância do presente regulamento acarretará a rescisão do contrato de trabalho do motorista, por justa causa.

Ciente e de acordo:

Em 10 / 11 / 1970

Orides Feil Vaz

Motorista

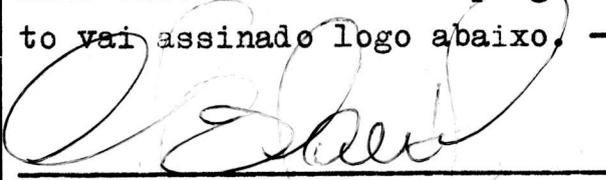
7872 - ORIDES FEIL VAZ.

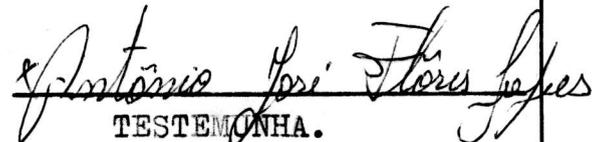


10
7

PROCESSO N.º 276/71.

Aos primeiro (1º) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth., e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin., dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente., apregoados os litigantes: ORIDES FEIL VAZ, reclamante, CONSTRUTORA SULTEPA S.A., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia haver da segunda Salários, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de seu procurador e a reclamada representada por seu preposto, Sr. Darci Roque Correa da Silva. Em prosseguimento passou a ouvir a testemunha referida. TESTEMUNHA REFERIDA. Antônio José Flores Lopes. Brasileiro, solteiro, 18 anos, residente em Timbaúva, nesta cidade, operário. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: Que trabalhou para a reclamada, tendo deixado o emprego por sua livre e espontânea vontade; que no dia dos fatos estava na cabine do veículo dirigido pelo reclamante, não tendo entretanto tomado a direção do veículo; que solicitou demissão do emprego porque entendeu ter sido errada a atitude da empresa em demitir o reclamante; que desconhecia a proibição aos motoristas de levarem outros na cabine; que no dia seguinte aos fatos declarante e reclamante foram chamados pelo Engenheiro, Dr. Waldemar; que o reclamante foi falar com ele e na volta disse ter sido demitido pelo que o declarante foi direto ao escritório e pediu as contas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, sendo que, o seu depoimento vai assinado logo abaixo. -----


JUIZ PRESIDENTE;


TESTEMUNHA.

Encerrada a instrução e com a palavra as partes para razões finais, o reclamante por seu procurador disse que cabia a reclamada provar a ocorrência da justa causa alegada em contestação. Essa seria sido segundo a empresa o fato de o reclamante ter cedido a direção do veículo a pessoa não habilitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro. Rs.

a pessoa não habilitada. Todavia a única testemunha que teria visto o fato não merece crédito tendo em vista suas próprias declarações de que existia certa animosidade entre ela e a pessoa que teria dirigido o veículo, pelo que não há prova suficiente emparando aquela tese, não sendo de se admitir a pretensão da empresa em transformar o fato alegado numa possível carona dada pelo reclamante. Nem só a carona seria o fato da contestação, nem mesmo o fato de o rec, digo, de o acompanhante andar na cabine era condenado pelo regulamento uma vez que proibida era a carona somente para empregados que não estivessem em serviço, o que não é o caso. Com a palavra a reclamada para contestar foi dito que, por seu procurador foi dito que se reportava à contestação plenada, ~~coformada~~ pela prova dos autos. Renova^{da} a conciliação foi rejeitada. A seguir passou o Exmo. Sr. Presidente aos srs. vogais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls. 2 e 2-verso, ORIDES FEIL VAZ, reclama contra SULTEPA S.A. pleiteando receber salários, 13º salário e férias proporcionais e mais aviso prévio alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando a reclamada disse que o reclamante foi demitido por justa causa uma vez que contrariando o regulamento da empresa entregar a direção do caminhão a seus cuidados à uma pessoa não habilitada. Colocou à disposição do mesmo os salários à que tinha direito tendo o reclamante recebido a importância e dado quitação sobre aquele item. A reclamatória foi dado o valor de CR\$500,00 para os efeitos de alçada.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas quatro (04) testemunhas, duas apresentadas pelo reclamante, uma pela reclamada e uma admitida como referida tendo em vista o atendimento a uma solicitação do reclamante.

A reclamada juntou uma via do regulamento interno, devidamente firmado pelo reclamante.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos não lograrão êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Como o reclamante recebeu e deu quitação sô-

CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro.Rs.

12
e deu quitação sobre salários e horas extras, todos os demais pedidos ficam na dependência da ocorrência ou não de falta grave para admitir-se ter sido justa a despedida.

O elemento principal da contra-versia reside no fato de ter o reclamante, motorista da empresa, entregue a direção de seu veículo à um terceiro não habilitado.

O reclamante que diz conhecer o regulamento procura negar o fato admitindo somente ter aquele terceiro, o acompanhado nas viagens que fazia transportando pedra. O iludtre procurador do reclamante procura anular a testemunha da reclamada, sob à alegação de que em existindo animosidade entre ela e aquela terceira pessoa seu depoimento não teria força de prova. Entretanto não é evidente a alegada animosidade. É verdade que um depoimento isolado se contraditório fosse não mereceria crédito a ponto de destruir outra prova em contrário. Mas, as duas primeiras testemunhas do reclamante nada viram e a terceira, ouvida como referida seria participante dos fatos que originaram a despedida do reclamante, consequentemente essa testemunha, principal motivadora da rescisão procuraria, evidentemente, negar o fato tanto que ela mesma disse que deixou o emprego como represália ao ato da despedida do reclamante.

Temos assim uma testemunha que presenciou o fato e um fato que sincustansialmente foi conformato na só pelas declarações do reclamante como também da testemunha referida. O reclamante admite que aquela terceira pessoa passou a madrugada dentro da cabine de seu caminhão. Uma testemunha viu aquela terceira pessoa dirigindo e essa pessoa, no mesmo momento em que o reclamante foi depedido por ter lhe entregue a direção resolveu deixar o emprego. Ora, não tivesse êle dado causa à depedida do reclamante, deveria, no mínimo vir em socorro dêle, negando os fatos. Todavia sua primeira reação foi pedir a demissão, antecipando assim, ao que parece uma despedida por iniciativa da empresa.

Provado o fato através de uma testemunha cujo depoimento é perfeitamente coerente com parte do admitido pelo reclamante e pela pessoa participante do fato condenado, justa foi a depedida.

ISTO POSTO,

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE ESTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.RGS, vencido o Sr. Vogal dos em - pregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro.Rgs.

13
 15

a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de CR\$42,49, calculada sobre o valor dado a causa e de cujo pagamento fica dispensado por perceber menos que o dobro do salário mínimo. Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes e seus procuradores.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAÜTH
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
 VOCAI DOS EMPREGADOS

[Handwritten Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTEI
 VOCAI DOS EMPREGADOS

[Handwritten Signature]
 RECLAMANTE:

[Handwritten Signature]
 RECLAMADA:

[Handwritten Signature]
 PROCURADOR:

[Handwritten Signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES - VOCAI
 CHEFE DE TURMA

JUNTADA

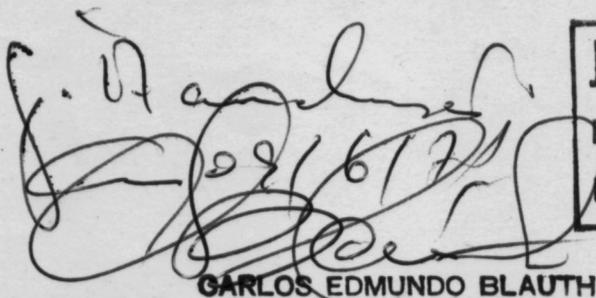
Faço juntada de um recurso
ordinário.

Em 9 de junho de 1971.

Geraldo Lucas

GERALDO FRANCISCO LUCAS - UOBSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH

14
91

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 210/77
Em 8/06/77

ORIDES LEITE VAZ, por seu procurador que esta sub-

screve, nos autos da reclamatória trabalhista que promove perante essa Egrégia Junta contra "CONSTRUTORA SULTEPA S. A." (terraplanagem e pavimentação), não se conformando, da ta vênua, com a MM. decisão de fls. 11 a 13, vem, respeitosa-mente, recorrer da mesma para a instância superior, como o faz pelo presente recurso ordinário, nos termos dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis à espécie, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

1. Em sua reclamatória de fls. 2 e v, alegou o reclamante que foi admitido nos serviços da reclamada em 10/11/70, como motorista, tendo sido despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, em 30/04/71, apesar da alegação da reclamada de que ocorrera justa causa para a despedida.
2. Que, assim, reclamava o pagamento seguinte:
 - a) salário do mês de abril, com os respectivos acréscimos de horas extras com o aumento de 20% quando trabalhadas de dia a 25% quando à noite, pois seu horário era das 7" às 20 horas numa semana e na outra das 20 às 7 horas, e assim sucessivamente;
 - b) 7/12 de férias na base do salário a que fez jus no mês de abril e anteriores;
 - c) 7/12 de 13% salário, também na base do que percebeu nos meses anteriores; e
 - d) aviso prévio.
3. Contestando os termos da reclamatória, alegou a reclamada:
 - a) Que, com exceção dos salários pleiteados e que atingem a importância líquida de Cr\$371,20, já incluídos os adicionais, nenhum outro direito cabe ao reclamante;
 - b) Que o reclamante foi despedido por prática de falta grave: ter entregue, como motorista da reclamada, a direção do veículo a seus cuidados, a uma terceira pessoa não habilitada, principalmente pelo fato de todos os motoristas da contestante, ao serem admitidos, tomarem conhecimento do regulamento interno vedando fatos como os praticados pelo reclamante.
4. O reclamante recebeu a importância dos salários dos meses de abril que foram postos à sua disposição, de Cr\$371,20, dando quitação dos mesmos.
5. Tomados depoimentos de testemunhas, depois de ou -



ouvido o reclamante, foi proferida a MM. decisão de fls. - 11 a 13, que julgou improcedente a reclamatória, vencido - sr. Vogal dos empregados.

DATA VÊNIA, merece ser reformada a decisão em apreço.

O reclamante, em seu depoimento, negou terminantemente que tivesse dado a direção do veículo que estava aos seus cuidados ao também empregado da reclamado, o apontador - encarregado do controle das viagens dos caminhões, Antônio José Flores Lopes, mas sim que este viajou (no percurso de 200 ms. que era a distância que separava o serviço de carga e descarga feito pelo veículo dirigido pelo reclamante) na- da cabine do veículo em companhia do declarante, mas não na direção. Acrescentou, mais, que não tinha conhecimento de - proibição de levar colegas de serviço de carona.

O empregado acima citado, Antônio José Flores Lopes, confirmou as declarações do reclamante, bem assim que desconhecia proibição aos motoristas de levarem outros na cabine.

Tão forte foi a sua indignação pela despedida desca- bida, injusta, do reclamante, que, ao tomar dela conhecimen- to, foi direto ao escritório e pediu as contas, Gesto nobre, de homem humilde mas de carater, pois que a altivez não é - privilégio de quem está bem situado na vida. Sómente expli- cavel pela injustiça do ato de despedida de um colega e que teria sido motivada, conforme a alegação da reclamada, pela presença sua na cabine.

Foi a vingança da suposta testemunha de "acusação", como se vê de seu depoimento de fls. 7, quando, no alto da sua presunção, da sua vaidade, da sua bazófia, diz: "...que o apontador era hierarquicamente inferior ao decla- rante e já o vinha desrespeitando".

Demonstrou, nas suas declarações, como os ilustres componentes da Eg. J.C.J. puderam observar, a sua tremenda revolta contra o referido apontador. A êle queria atingir- na sua mentira.

As outras testemunhas não viram nunca outra pessoa- na direção do veículo aos cuidados do reclamante.

O Regulamento interno da reclamada, que se vê a fls. 9, em seu item 6, reza: "É expressamente pibido dar "caro- na" a pessoas estranhas, bem como a empregados da empresa - que não estejam em serviço;...".

Ora, o apontador estava de "carona" porque estave # em esrviço, como ficou demonstrado pela prova dos autos. Além disso, a alegação da reclamada, em sua defesa, foi exe- clusivamente porque achava que outrem estava na direção.

Mas, evidentemente, a prova da justa causa cabia à reclamada fazer. E NÃO O FEZ. O testemunho isolado de um - elemento convencido da sua posição de "superior hierárquico,

[Handwritten signature]

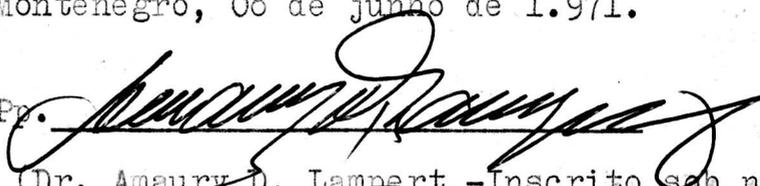
recalcado, não poderá jamais se impôr sôbre as declarações de um homem de altivez, como o demonstrou ser, que é o apontador Antônio José Flores Lopes.

Dizer, como o fez a MM. decisão, que o reclamante - confirmou declarações da testemunha "hierárquicamente superior" ao apontador, é fugiu à evidência do que foi dito pelo reclamante.

Deante do exposto e do mais que dos autos consta, espera o reclamante seja dado provimento ao presente recurso para condenar a reclamada ao pedido da inicial.

J u s t i ç a.

Montenegro, 08 de junho de 1.971.

Pr. 

(Dr. Anaury D. Lampert - Inscrito sob n. 355 na OABRS. e sob n. 005854400 no CPF.).

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 9 / 6 / 71

Geraldo Thueza

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Chefe de Secretaria

Admite o recurso de fls.,
tempestivamente interposto. No-
tifique-se a Parte contrária para
contestá-lo, querendo, no prazo
legal.

09/06/71
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*

Dou fé.

Montenegro, 11 de 6 de 1971

Geraldo Thueza
Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Chefe de Secretaria

NOTIFICAÇÃO

ILMO SR

PROCURADOR DA CONSTRUTORA SULTEPAS/A

Nesta.

SENHORES:

Comunico-lhes que nos autos do processo nº 276/71, em que ORIDES NEIL VAZ reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, foi pelo reclamante interposto recurso, tendo VV. S^{as}S. o prazo legal para contrarrazoar, querende.

Montenegro, 11 de junho de 1971.

Geraldo F.B. Lucena
GERALDO F.B. LUCENA
Chefe da Secretaria

Em 14-06-71, às 13,30 hrs.
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, digo, notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à localidade de Vendinha, sendo aí, notifiquei à Construtora Sultepa S.A., na pessoa de seu preposto, nesta Junta, SR. DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 14 de junho de 1.971.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 14 de junho de 1.971.

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de uma petição

Em 25 de junho 19 71

Geraldo F. Borges Lucena

18- 18
9/7

J. N. ...
25/6/71

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 224/77.
Em 22 / 6 / 77.

#7

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, nos autos da reclama-
toria trabalhista que lhe é movida por ORIBES
VAZ, apresenta suas contra-razões, ao recurso
interposto pelo reclamante, requerendo sua
juntada, mediante as razões a seguir espostas-

E G R E G I A T U R M A.

1. Nada existe que possa alterar a sentença pro-
latada pelo MM Juízo "a quo".
2. As testemunhas apresentadas pelo reclamante -
nada viram e nada podem informar. A testemunha da reclamada é clara e precisa:
o reclamante cedeu a direção do veículo a terceiro.
3. Neste passo em nada adianta argumentar com o
alto valor do veículo motivo da despedida, basta a prova irrefutável e irre-
torquível da quebra da norma que proíbe a entrega do veículo a pessoa não au-
torizada.
4. A testemunha referida, como pessoa diretamen-
te interessada no desfecho da lide, é altamente suspeita. Mesmo assim seu de-
poimento em nada altera os fatos.
5. Pelo exposto, é de ser mantida, em todos os
seus termos, a sentença prolatada.

MONTENEGRO, 22 de junho de 1971.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 25 / 6 / 71.

Geraldo Lucena

Geraldo Francisco B. Lucena
Chefe da Secretaria

*Sustentamos a
obrigação recorrida.
Subam os autos
à apreciação do
Egrégio Tribunal
Regional da 4ª Re-
gião*

28/6/71
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. da 4ª
Região

Em 28/6/71

Geraldo Lucena

Geraldo Francisco B. Lucena
Chefe da Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Confere..... *18*..... fôlhas

Em 30 / 6 / 1971

J. B. Aquino de Salaci

JRENE MARIA COSTA
AUXILIAR JUDICIÁRIO FJZ

Visto: 18/6/71
J. B. Aquino de Salaci

FLS. 19
[Handwritten signature]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de JUNHO de 19 71
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
Tomou o n.º TRT 1572/71

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos - 19 = fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos TRINTA dias do
mês de JUNHO de 19 71

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)
Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)
Diretor da Secretaria

REMESSA
Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 30.06.1971

[Handwritten signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 1572/71

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 5 de 7 de 1971

[Assinatura]
Just. Port. pp-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 5 de 7 de 1971

[Assinatura]
Just. Port. pp-2

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *José M. Antero*
para parecer.

Em 6 de VIII de 1971

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 17 de 9 de 1971

[Assinatura]

fls 21
MP

TRT 1572/71

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Orides Feil Vaz

Recorrida : Construtora Sultepa S/A.

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso interposto ao feito legal.

Mérito:

Postula o reclamante reparações legais da reclamação por ter ela rompido o contrato de trabalho sem justa causa.

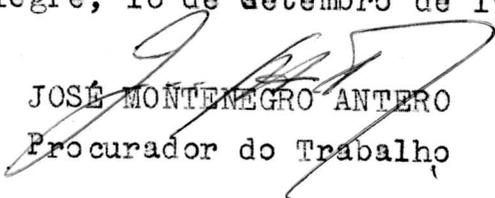
Contestando alega a reclamada que o reclamante dera motivo à rescisão por haver entregue a direção do caminhão de propriedade desta a terceiros.

A prova conforta a tese de justa causa, pois as testemunhas do reclamante nada souberam esclarecer, o que não ocorreu com as testemunhas da reclamada.

Ante o exposto, opinamos pela não provimento do recurso.

É o que cumpria officiar, sub-censura.

Pôrto Alegre, 16 de setembro de 1971.


JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Procurador do Trabalho

jla.



TRT - 1572/71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 17 de 9 de 1971

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 20 / 09 / 1971

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 20 / 09 / 1971

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

23
WAB

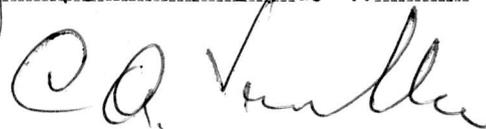
ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Sorteado Relator o Sr. Juiz _____

Designado Revisor o Sr. Juiz _____

DAUGLAS PORTUGUÊS

Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1971



PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1971



SECRETÁRIA DO TRIBUNAL
MARIA JURACY ARBAIZ PEIFFERIN
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 30 de setembro de 1971

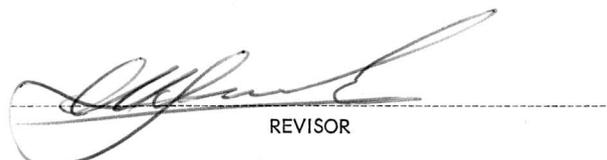


RELATOR

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

VISTO

Pôrto Alegre, 22 de Outubro de 1971



REVISOR

~~DAUGLAS PORTUGUÊS~~

24
10

TRT 1.572/71 - J.C.J. de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: Orides Feil Vaz

Recorrida: Construtora Sultepa S.A.

R E L A T Ó R I O

Orides Feil Vaz, qualificado nos autos, promove uma ação trabalhista contra Construtora Sultepa S/A., reclamando o pagamento de salário com a inclusão de horas extras, relativo a abril, aviso prévio, férias e 13º salário, ambos proporcionais, a legando haver sido dispensado sem justa causa.

A reclamada, em sua contestação, afirma que o postulante cometeu falta grave, motivadora de sua despedida, ao entregar a direção de veículo confiado a si a terceiro, não habilitado, reconhecendo, todavia, o direito do autor à percepção do salário de abril, colocando a importância à sua disposição.

O reclamante recebe e dá quitação da quantia oferecida.

É tomado o depoimento do autor, sendo ouvidas quatro testemunhas, sendo uma referida, juntando a empresa uma via do seu regulamento interno, assinado pelo demandante (fls.9).

Ao final, os litigantes arrazoam, não logrando êxito as propostas de conciliação formuladas.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente o pedido.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o demandante.

Contra-arrazoado o recurso, são os autos encaminhados a este Tribunal, onde à vista dos mesmos a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

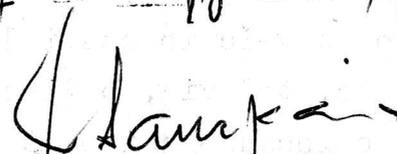

ANTÔNIO SALGADO MARTINS
relator

jhgsm.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 25 de 10 às 18 horas,
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de 10 de 19 74



JUSSARA SAMPAIO
Porteiro de Auditório

25
/

D.J. - S. PROC.

DR. AMAURY DAUT LAMPERT
RUA RAMIRO BARCELOS Nº 1994
MONTENEGRO-RS.

5-10-71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA 25.10.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT Nº
1.572/71 VG ENTRE PARTES ORIDES FEIL VAZ ET
CONSTRUTORA SULTEPA S/A. PT OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO PT.

D.J. - S. PROC.

nº 1.572/71

(1ª Turma)

Dr. Hiroito Dutra
Rua Vigário José Inácio nº 547 - conj. 1401.
N/C.

25.10.71

13

ORIDES FEIL VAZ X CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

6 de outubro de 1971.

nf.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

J. 27
J. 27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N°.....1572/71.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux
~~ausente~~ presente o representante da Procuradoria, dr. Sérgio P.P. Baptista
e dos senhores Juizes Adão Jurak, Antônio S. Martins, Orlando De Rose e o juiz convocado João A.G. Pereira Leite
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Exmo. Juiz Relator que deverá lavrar o acórdão. Foi vencido o Exmo. Juiz Revisor que dava provimento total. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 25 de outubro de 1971

MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7



A C Ó R D ã O
(TRT-1572/71)

EMENTA: Constitui falta grave, justificadora da rescisão do contrato de trabalho, o descumprimento pelo empregado de norma rigorosa do regulamento da empresa, de que tinha êle pleno conhecimento.

O empregado despedido pelo cometimento de falta grave não perde o direito à percepção da gratificação natalina, senão relativamente ao ano em que se operou a rescisão.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, neste Estado, sendo recorrente ORIDES FEIL VAZ e recorrida CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

ORIDES FEIL VAZ, qualificado nos autos, promove uma ação trabalhista contra Construtora Sultepa S/A, reclamando o pagamento de salário com a inclusão de horas extras, relativo a abril, aviso prévio, férias e 13.º salário, ambos proporcionais, sob a alegação de haver sido dispensado sem justa causa.

A reclamada, em sua contestação, afirma que o postulante cometeu falta grave, motivadora de sua despedida, ao entregar a direção de veículo a êle confiado a terceiro não habilitado, reconhecendo, todavia, o direito do autor à percepção do salário de abril e colocando a importância à sua disposição.

O reclamante recebe a quantia oferecida e dela dá quitação. É tomado o depoimento do autor e são ouvidas quatro testemunhas, sendo uma referida. Junta a empresa uma via do seu regulamento interno, assinada pelo demandante. Ao final, os litigantes arazoam, não logrando êxito as propostas de conciliação formuladas.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente o pedido.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o demandante.



29
JB

ACÓRDÃO

Contra-arrazoado o recurso, são os autos encaminhados a este Tribunal, onde, à vista dos mesmos, a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A reclamada afirma que despediu o reclamante em virtude do cometimento de falta grave de disciplina. O suplicante, que possuía cinco meses e vinte dias de serviço, tomara ciência, ao ensejo de sua admissão, do regulamento da empresa (fls. 9), no qual, em seu item 1.º, é proibido ao empregado entregar a um colega de trabalho a direção de veículo que lhe tenha sido confiado. O reclamante, segundo se alega, teria desobedecido a esta proibição regulamentar, com a agravante de que o seu colega, a quem entregou a direção do veículo, não possuía a devida habilitação. As testemunhas por ele apresentadas (fls. 6/7) nada sabem a propósito e aquela ouvida de ofício pela Junta (fls. 10) - o empregado a quem o reclamante teria cedido a direção - não admite o fato, reconhecendo, porém, que se encontrava na cabine do caminhão, embora fôsse "apontador" e ali não estivesse em objeto de serviço, procedimento este que também era vedado pelo regulamento, em seu item 6. Mais meritório, no entanto, é o depoimento da testemunha apresentada pela empresa (fls. 7), que afirma ter visto, pessoalmente, o referido empregado na direção do veículo confiado ao reclamante. Entendemos, pois, que a empregadora através da prova produzida logrou demonstrar a prática pelo demandante da falta grave que lhe é atribuída e que justifica a rescisão de seu contrato de trabalho. O reclamante trabalhou de 10/11/70 a 30/4/71 e pediu o pagamento da gratificação na talina proporcional a sete meses de serviço,



30
WB

A C Ó R D ã O

nestes computado o período de aviso prévio, en-
globando em um só item 2/12 referentes a 1970
e 5/12 relativos a 1971.

Conforme se vê da ata de audiência de fls. 5
dos autos, a reclamada reconheceu devido e pa-
gou, e o reclamante recebeu e quitou, apenas
aquilo que, na petição inicial, era pleiteado
a título de salário, em sentido estrito. A Jun-
ta julgou totalmente improcedente a reclamató-
ria, com base no reconhecimento da ocorrência
de falta grave. Os dois duodécimos do 13.º sa-
lário relativos ao ano de 1970 são, porém, de-
vidos, porque correspondem ao ano anterior ao
da rescisão.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso, pa-
ra deferir ao recorrente o pagamento do 13.º
salário referente a 1970, à base de 2/12.

Ante o exposto,

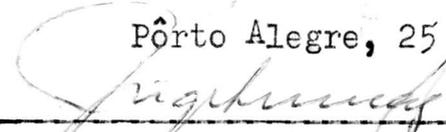
ACORDAM, por maioria de votos, os Juí-
zes da 1.ª Turma do Tribunal Regional
do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Revisor, que
dava provimento total.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1971.

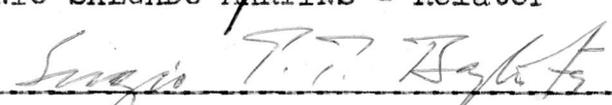


JORGE SURREAUX - Presidente



ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:
TG/SZ.



PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 1 do
dezenbro de 1977, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Maria I. Provitina

MARIA I. PROVITINA
Chefe de Seção Processual Subt^o

D.J.S.PROC.

1572/71

31
/2

Dr. Hiroito Dutra
Rua Vigário José Inácio, 547- conj. 1401
N/CAPITAL

1a

25.10.71

ORIDES FEIL VAZ X CONSTRUTORA SULTEPA S/A,

01.12.71

23

novembro

71.

32
1/2

1572/71

D.J.S. PROC.

Dr. Amaury Daut Lampert
Rua Ramiro Barcelos, 1994
MONTENEGRO = RS

18

25.10.71

ORIDES FEIL VAZ X CONSTRUTORA SULTEPA S/A,

01.12.71

23 novembro

71.

93
/

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 13, dezembro, 1971

Provitina

MARIA I. PROVITINA
Chefe da Seção Processual Subt^o

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 13, dezembro, 1971

Carlos S. Godoy Gomes

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

REMESSA

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 14, dezembro, 1971

D. Vargas Passos

DARCI LIA VARGAS PASSOS
SUBDIRETORA GERAL DO TRT
SUBSTITUTA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 17/12/71

Wst

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 07/01/72
Wst

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Domini que se
a presente Curia,
opis, cit. 22.*

11/01/72
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

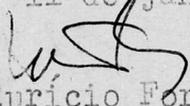
CIENTE.
EM 11/02/72
[Signature]
PP. SULTEPA S/A

34
28

CERTIDÃO

CERTIFICO que, face a inexistencia de dados relativos ao salário do reclamante, esta Secretaria se vê impossibilitada em efetuar o calculo dos valores deferidos ao reclamante, cfe.R.Acórdão de fls.

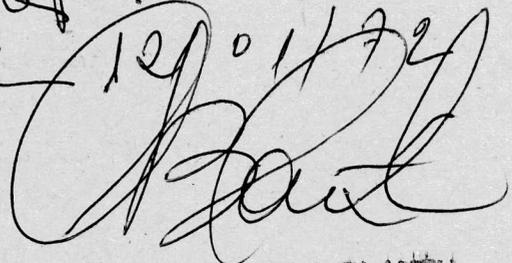
Montenegro, 11 de janeiro de 1972



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 11 / 01 / 72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

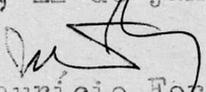
Informar ao
part
12/01/72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria, o sr.Darcy Roque Linck Correa da Silva, prepôsto da Reclamada e declarou que o reclamante Orides Feil Vaz, percebia, na época (dezembro de 1970), Cr\$1,10 de salário/hora. Dou fé.

Montenegro, 12 de janeiro de 1971



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12, 01, 72

W.F.

MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

*Dele a outra
parte*

14/01/72
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

C E R T I D ã O .

CERTIFICO E DOU FÉ Que, nesta data, foi expedida notificação ao reclamante, através de seu Procurador, conf. Proc. nos autos, através do Sr. Oficial de Justiça / Substº.

MONTNEGRO, 14.1º.71.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria.

MONTENEGRO RS

Proc. nº 1572/71 TRT

Recorrente: Orides Feil Vaz

Recorrida : Construtora Sultepa S/A

NOTIFICAÇÃO

Il.^{mo} Sr.

Orides Feil Vaz

Ao cuidado do Sr. Dr.

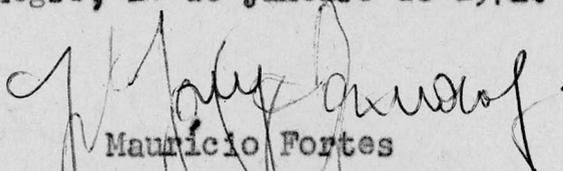
Amaury Lampert

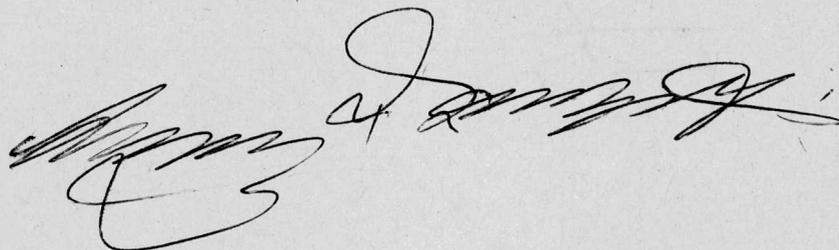
Rua Ramiro Barcelos, 1994

Nesta cidade

Pela presente, pedimos a V.S.^a que informe à Secretaria dessa Junta de Conciliação e Julgamento o salário que percebia o Sr. Orides Feil Vaz, em dezembro de 1970, conforme processo em epígrafe, a fim de que essa Secretaria possa fazer os cálculos de liquidação de sentença.

Montenegro, 14 de janeiro de 1972.

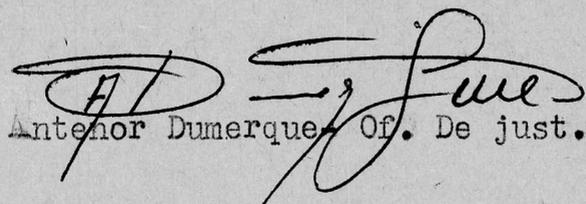

Maurício Fortes
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação retro,-
estive no dia de hoje, no horário das 16:00 horas ,
á Rua Ramiro Barcelos nº 1994, sendo aí, notifiquei
o sr. Orides Feil Vaz, na pessoa de seu procurador-
Bel. Amaury Daudt Lampert, que recebeu bem como as-
sinou a contra Fé. O referido é verdade DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 17 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque, Of. De just. Substº.

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta

data, o Rote. por seu procurador
não se promoveu.

DOU FÉ. Montenegro, 21/01/72



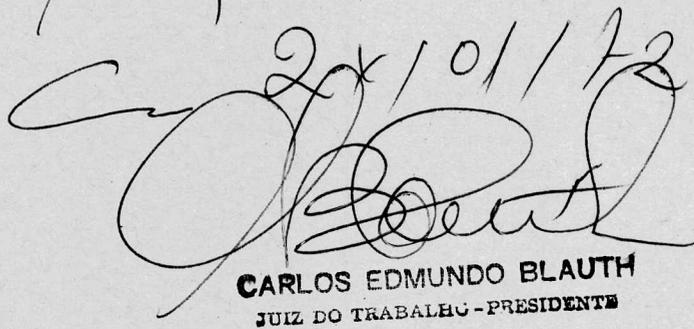
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclu-
 Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
 Montenegro, 21 / 01 / 72
MF

MAURÍCIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

*Foco - e na segu-
 rapia, o cálculo.*

2x101/72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

C Á L C U L O

Os presentes cálculos são elaborados em cumprimento ao
 r. despacho supra.

13º SALÁRIO PROP. 1970

Salário/hora em dezembro-1970: Cr\$1,10
 240 hs. x 1,10: Cr\$264,00
 264,00 : 12: Cr\$ 22,00
 22,00 x 2: Cr\$44,00
 (Quarenta e quatro cruzeiros).

Montenegro, 24 de janeiro de 1972

MF
 Mauricio Fortes
 Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
... da, para a autos conclus:
... Zame. do Juiz do Trabalho.
Montenegro, 24/01/72
[Handwritten signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

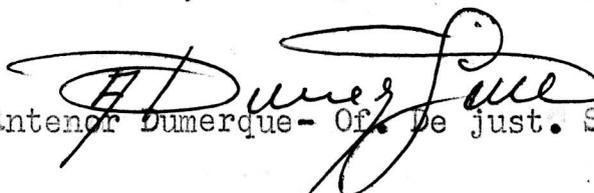
Bite - x.
25/01/72
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mondado retro,-
estive, no dia de hoje, no horário das 18:00 ho-
ras, á Rua Fernando Ferrari nº 1227, sendo aí ,
citei a Reclamada " CONSTRUTORA SULTEPA S/A " ,
na pessoa do Sr. Darcy Roque Lincke Corrêa da Sil-
va, prepôsto da referida firma nesta junta., ten-
do o mesmo recebido bém como assinou a contra Fé.
O referido é verdade DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 26 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substº.

JUNTADA

Faço juntada curbapo
à execuções e doc

Em 28 de 01 de 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.

38
26

J. A. Cordeiro
28/01/72
[Handwritten signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 38172
Em 28/01/72

[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procurador nos autos da reclamatória trabalhista que lhe foi movida por ORIDES FEIL VAZ, tendo em vista o Mandado de Cotação para pagamento de importância a que foi condenada, no referido processo, diz e requer a V.Excia. o que segue |:

1. Oferece com garantia de instância o seguinte bem:

" Um birô de madeira, com quatro gavetas, de 80x 120 cm, o qual se encontra nas instalações da requerente."

2. Garantida a instância deseja oferecer os presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, com apoio no art. 1.010 do Cód. Prod. - Civil, pelos motivos que passa a expor.

3. A sentença exequenda condenou a reclamada a pagamento de verba não solicitada na inicial. Jamais se cogitou de pedir (e em consequência) contestar tal verba. No entanto para surpresa do requerente apareceu na sentença do Egrégio TRT a condenação em tal importância.

4. Ocorre, ainda, que além de não ter sido solicitada na inicial, tal quantia já havia sido paga ao reclamante no momento oportuno. Trata-se de 13º salário de 1970 (2/12), pago em tempo hábil, conforme recibo em anexo.

5. Desta forma, por se tratar de erro grosseiro em ser julgado procedente o presente embargo, declarando-se, desta forma, a improcedência da execução.

MONTENEGRO, 28 de janeiro de 1972.

[Handwritten signature]

39
25

contém 1 documento.

fs

CONSTRUTORA SULTEPA S/A. - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

PAGA POR ÉSTE **RECIBO DE PAGAMENTO (SALÁRIO)**

PERÍODO DE	A	DE	DEZEMBRO	DE	19	70	SEÇÃO	CARGO	NÚMERO
A	ORIDES FEIL VAZ					42	MOTORISTA	7872	

CÁLCULO		Nome do Empregado		
}	Dias	A	NCr\$	NCr\$
	Horas	A	NCr\$	NCr\$
	Horas Extras	A	NCr\$	NCr\$
	13º SALÁRIO/70 - 2/12			NCr\$ 44,00
TOTAL		NCr\$ 44,00		

DESCONTOS		INST. % NCr\$ 3,17		NCr\$ 3,17
}	IMP. DE RENDA	NCr\$		
		NCr\$		
		NCr\$		
LÍQUIDO		NCr\$ 40,83		

RECEBI EM. / / 19

Orides Feil Vaz
Assinatura ou Polegar Direito

MOD. S-7



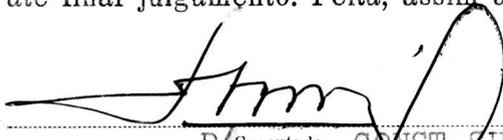
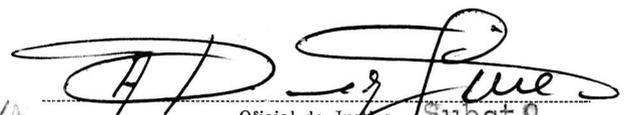
40
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

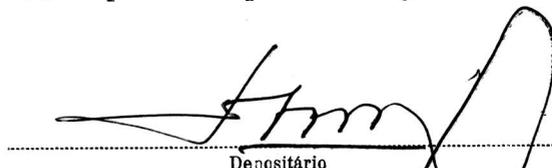
MONTE NEGRO
AUTO DE PENHORA

Aos Vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de
um mil novecentos e 1.972, na rua Dr. Flores, esq. F. Ferrari.
Montenegro, onde fui eu, Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro, em cumprimento ao mandado de fls. passado a
favor de ORIDES FEIL VAZ contra CONSTRUTORA
SULTEPA S/A., para pagamento da importância de Cr\$ 44,00
(QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS), não tendo
o executado no prazo que lhe foi marcado conforme certidão de fls., efetuado o pa-
gamento e nem garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais
procedi a penhora Um biro de madeira, com quatro gavetas, de 80x120
cm, o qual se encontra nas instalações da requerente.

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas acrescidas
até final julgamento. Feita, assim a penhora, para constar, lavrei o presente que assino.


P/Executado CONST. SULTEPA S/A. 
DARCY ROQUE LINCHE C. DA SILVA. Oficial de Justiça Subst^o
PREPÔSTO DA RECDA. AUTO DE DEPÓSITO Antenor Dumerque

Na mesma data e local referidos no auto de penhora supra, após sua realização, fiz o
depósito do(s) bem(s) penhorado(s) em mão do próprio executado, o qual, como fiel
depositário, se obriga a não abrir mãos do(s) mesmo(s) sem autorização do Sr. Juiz
Presidente desta JCJ, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, la-
vrei o presente que assino juntamente com o depositário.


Depositário 
DARCY ROQUE L. C. DA SILVA. Oficial de Justiça Subst^o
PREPÔSTO DA RECDA. Antenor Dumerque.

Recda: Fernando Ferrari nº 1227
PREPÔSTO DA RECDA.

CONCLUSÃO

Data, hora e local da conclusão:
Lugar, dia, mês e ano:
Montenegro, 28, 01, 72

[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Visto etc.

A executada Bonstrato-
re Sultopo S.17, após citada
indicou bens a seu favor,
apresentando ao mesmo
tempo em favor do Exec-
utado.

Garantida pois a exe-
cutor pela penhora confy-
me auto de fls, requisivel
dijo admissivel e a me-
dida eis que tempestiva.

Motivos a medida o re-
cibe de fls, prova da pa-
pamento do direito em
execucao. A unica prova
a ser produzida e o docu-
mento de fls, nel havendo
necessidade de audiencia
eis que nos foram anno-
ladas testemunhas.

Visto por to,
Considerando que
em em favor do execu-
tado se admite al-
facar de cumprimento
de decisaes, que ta cor

quite as em presen-
ça de divido.

Condições que
a importância, exequen-
da resultou de decair
em que foi apreciada
a obrigação ou não de
seu prazo em fazer a
chamada satisficção
metalina.

Condições que
é inadmissível em
embargo para relação
me do momento, conse-
quentemente inadmiss-
sível discutir-se a obli-
gação ou não de rela-
ção em satisfazer
a perda fulgo de
procedente.

Condições que,
apesar de reconhecermos
a total procedência do
de prazo da em embargo
te, outras medidas tal-
vez devessem ter sido
tomadas oportunamen-
te.

Condições as
razões acima,
julgo

fulgo em proceden-
tos e embargos para
consequentemente ful-
gor subsistente a
fren hora de fls,
por se findo-se a
execução.

Not'

em 03/02/72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

43

MONTENEGRO

Proc. nº 276/71

Rete.: ORIDES FEIL VAZ

Reda.: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

NOTIFICAÇÃO

1

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Vendinha - MONTENEGRO

Pela presente, levo ao conhecimento de V.Sa. que nos autos do processo em epígrafe, desta J.C.J. de Montenegro, foi dado o seguinte despacho, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente:

"Vistos etc.

A executada Construtora Sultepa S/A., após citada indicou bens à penhora, apresentando ao mesmo tempo embargos do executado.

Garantida, pois, a execução pela penhora conforme auto de fls. admissível é a medida, eis que tempestiva motivo a medida o recibo de fls. prova do pagamento do direito em execução. A única prova a ser produzida é o documento de fls., não havendo necessidade de audiência eis que não foram arroladas testemunhas.

Isto posto,

Considerando que em embargos do executado só se admite alegação de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida,

Considerando que a importância exequenda resulta da decisão em que foi apreciada a obrigação ou não da empresa em pagar a chamada gratificação natalina;

Considerando que é inadmissível em embargos um reexame do mérito, consequentemente inadmissível discutir-se a obrigação ou não da reclamada em satisfazer o pedido julgado procedente;

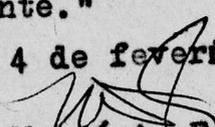
Considerando que, apesar de reconhecermos a total procedência das alegações da embargante, outras medidas talvez deveriam ter sido tomadas oportunamente;

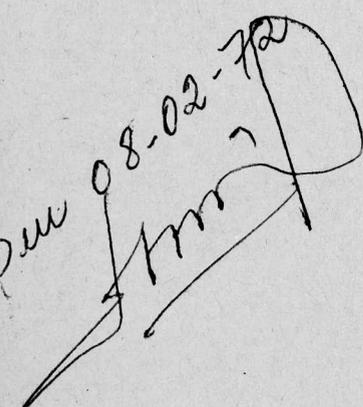
Considerando as razões acima, julgo improcedentes os embargos para, consequentemente julgar subsistente a penhora de fls., prosseguindo-se a execução.

Not.

Em 03/02/72. Ass. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho-Presidente."

Montenegro, 4 de fevereiro de 1972

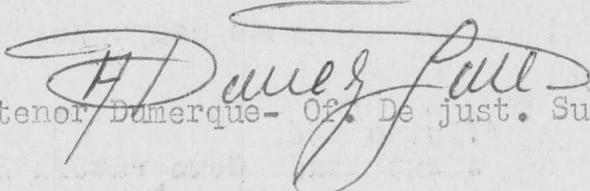

Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

Em 08-02-72


C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro,-
estive no dia de hoje, no horário das 17:00 horas ,
à Rua Fernando Ferrari, nº 1227, sendo aí, notifiquei
a Reclamada " CONSTRUTORA SULTEPA S/A. ", na pessoa
do Sr. Darcy Roque Lincke Corrêa da Silva, prepôsto
da referida firma nesta junta., tendo o mesmo rece-
bido bem como assinou a contra Fé. O referido é verda-
de DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 08 de fevereiro de 1.972


Antenor Dumerque- Of. De just. Substº.

[Faint handwritten notes and stamps in the bottom right corner, including a date '08-02-72' and a signature.]

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu
o prazo sem interposição
de Recurso

DOU FÉ, Montenegro,

17/02/72



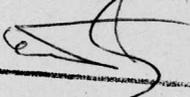
MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclu-
sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17/02/72



MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

Protrai-se a sessão
Data supra
Jussara

Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

45
227

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 09 / 72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 276/71
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ARIDES FEIL VAZ**
RECLAMADO OU RECORRIDO; **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 2,10 (Dois cruzeiros e dez centavos)
referente a **EMOLUMENTOS**
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | |
|----------------------------------|------------------|
| 1. da sentença | Cr\$ |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. Impresso | Cr\$ <u>0,10</u> |
| 11. RECURSO | Cr\$ |
| 12. AUTO DE PENHORA | Cr\$ <u>2,00</u> |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |
| | Cr\$ <u>2,10</u> |

(**DOIS CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS**)
(Por extenso)

Montenegro 21 de **fevereiro** de 1972

[Assinatura]
ANTENOR DUMERQUE - Enc. Do BACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

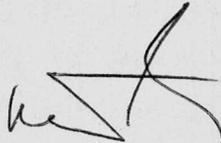
21 FEV 72

FUNÇÃOÁRIO

CERTIDÃO

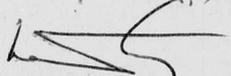
Certifico que, tendo em vista o pagamento (depósito) pela Reclamada, da importância condenada, e custas, disp. e emolumentos, deixo de cumprir o N. despachos de fl. 44. In fi.

Em 22/02/72



MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

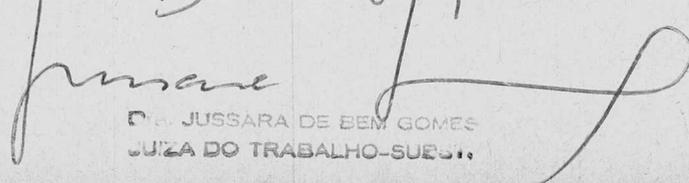
<p><u>CONCLUSÃO</u></p> <p>Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.</p> <p>Montenegro, <u>22/02/72</u></p> 

MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

Com base da comprovação do depósito do pagamento do valor da condenação e custas, determino o levantamento de fecho, bem como a expedição de alvará.

Data supra
Jussara de Bem Gomes



DR. JUSSARA DE BEM GOMES
JUÍZA DO TRABALHO-SUES.

MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

A DOUTORA JUSSARA DE BEM GOMES, Juiza do Trabalho Substituída no exercício da presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

MANDA ao Oficial de Justiça, Armando de Lima Dutra, desta Junta, que em cumprimento ao presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução nº276/71, se dirija à localidade de Vendinha, neste município, e sendo aí, proceda ao levantamento da penhora, constante de uma (1) escrivaninha de madeira, com quatro gavetas, de 80 X 120 cm., o qual se encontra nas instalações da executada, visto que a CONSTRUTORA SULTEPA S/A. satisfizes ao total pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1.972). Eu, Armando de Lima Dutra, Oficial de Justiça, datilografei, e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, Subscrivi.

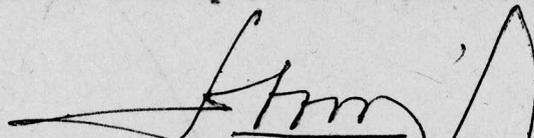
Eu 29-02-72
fm
Darcy Rogério Ruck Cordeiro da Silva
(Preposto)

Jussara de Bem Gomes
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho, Substituta no exercício da presidência

48
D

AUTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

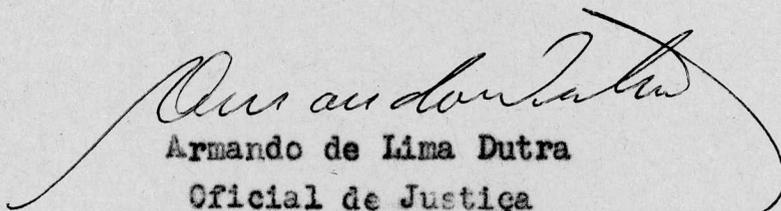
Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1.972), em cumprimento ao mandado de levantamento de penhora, me dirigi à localidade de Vendinha, neste município e, sendo aí, levantei, como levantada fica, a penhora efetuada nos autos do processo nº 276/71, à fls. nº 40, em que são partes, ORIDES FEIL VAZ, como exeqüente, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A., como executada, para que a última possa dispôr livremente de seu bem. Feito assim o levantamento da penhora, lavro o presente auto que vai devidamente assinado.



Construtora Sultepa S.A.

Darcy Roque Linck C. da Silva

(Preposto)



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

49
25

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr. **ORIDES FEIL VAZ** a receber

da **Caixa Econômica Federal-Ag.N/C.** a quantia de Cr\$ **44.00**

(**quarenta e quatro cruzeiros**),

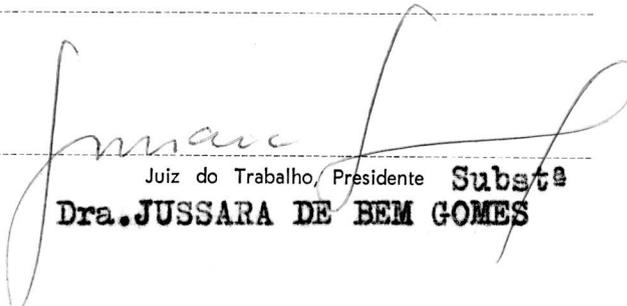
capital depositado em nome de **CONSTRUTORA SULTEPA S.A.**

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Monte-**

negro-RS O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade **de Montenegro** aos

vinte e três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois.


Juiz do Trabalho, Presidente **Substª**
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES

Recebi o original
em **06-03-1972**
Orides Feil Vaz

CONCLUSÃO

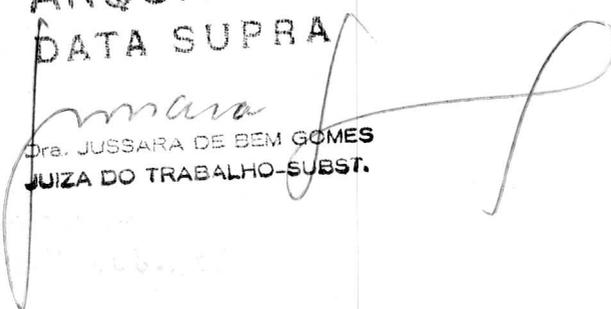
Nesta data, faço estes autos conclu-
tos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 06/03/72



MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA